SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1774737 - SP (2020/0267459-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GLOMB ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
		EVELYN MORENO WECK - PR042944
SOC. de ADV	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO	:	SUTTILE & VACISKI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692
		MARCIO JONES SUTTILE - SP193517
		GILSON VACISKI BARBOSA - SP277760
		VINICIUS KOBNER - SP363325

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS ENTRE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS SUPERVENIENTE. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS 5 E 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão que julgou prejudicado agravo em recurso especial, em razão de perda superveniente do objeto, no bojo de ação de exigir contas proposta por sociedade de advocacia, em primeira fase, para apuração de honorários decorrentes de parceria e de contrato de desligamento de sócios.
2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem manteve decisão que impôs ao réu a obrigação de prestar contas, reconheceu o foro competente no domicílio do réu e afastou preliminares de prescrição trienal, falta de interesse de agir, inadequação da via, nulidade por ausência de réplica e incompetência territorial. Consta nos autos de origem a apresentação das contas pelo requerido, a intimação da parte autora para manifestação e a nomeação de perito para elaboração de laudo destinado a esclarecer eventual crédito.
3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial interposto com alegadas violações aos arts. 53, IV, "b", 351, 485, VI, 550 e 1.022, I e II, do CPC, e ao art. 206, § 3º, IV, do CC, visando afastar o dever de prestar contas. Agravo em recurso especial julgado prejudicado por perda do objeto. Interposição de agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prestação superveniente das contas, nos autos originários, acarreta a perda do objeto do agravo em recurso especial que buscava afastar o dever de prestar contas imposto na primeira fase da ação.
5. Há questões correlatas: (i) saber se subsiste interesse de agir na ação de exigir contas, diante do ajuste de divisão de honorários e do gerenciamento dos recebimentos pelo réu; (ii) saber se o reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais é possível no âmbito

Documento eletrônico VDA59721035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f88843d-854a-4bfe-ae7b-27bcf9ec6d0c

do recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) saber se prosperam as alegações de incompetência territorial, prescrição trienal e nulidade por ausência de réplica.

III. Razões de decidir

6. Constatada a apresentação das contas nos autos originários, com prosseguimento do feito em direção à apuração de saldo mediante perícia, verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo em recurso especial, tornando prejudicada a insurgência que visava afastar o dever de prestar contas.
7. Em obiter dictum, a existência de ajuste entre as partes quanto à divisão de honorários e ao gerenciamento dos recebimentos pelo réu evidencia o interesse de agir e a adequação da via do art. 550 do CPC, impondo ao requerido a apresentação das contas na primeira fase.
8. A pretensão de infirmar conclusões do acórdão recorrido quanto à gestão dos honorários, à sede operacional e à suposta prestação prévia de contas demanda reexame de fatos e de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
9. A competência territorial foi corretamente fixada no foro do domicílio do réu (CPC, art. 53, IV, "b"), e não se verifica prescrição trienal, aplicando-se o prazo decenal do art. 205 do CC para exigir contas, em razão da natureza pessoal da obrigação.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f88843d-854a-4bfe-ae7b-27bcf9ec6d0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1774737 - SP (2020/0267459-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GLOMB ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
		EVELYN MORENO WECK - PR042944
SOC. de ADV	:	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO	:	SUTTILE & VACISKI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692
		MARCIO JONES SUTTILE - SP193517
		GILSON VACISKI BARBOSA - SP277760
		VINICIUS KOBNER - SP363325

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS ENTRE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS SUPERVENIENTE. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULAS 5 E 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão que julgou prejudicado agravo em recurso especial, em razão de perda superveniente do objeto, no bojo de ação de exigir contas proposta por sociedade de advocacia, em primeira fase, para apuração de honorários decorrentes de parceria e de contrato de desligamento de sócios.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem manteve decisão que impôs ao réu a obrigação de prestar contas, reconheceu o foro competente no domicílio do réu e afastou preliminares de prescrição trienal, falta de interesse de agir, inadequação da via, nulidade por ausência de réplica e incompetência territorial. Consta nos autos de origem a apresentação das contas pelo requerido, a intimação da parte autora para manifestação e a nomeação de perito para elaboração de laudo destinado a esclarecer eventual crédito.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial interposto com alegadas violações aos arts. 53, IV, “b”, 351, 485, VI, 550 e 1.022, I e II, do CPC, e ao art. 206, § 3º, IV, do CC, visando afastar o dever de prestar contas. Agravo em recurso especial julgado prejudicado por perda do objeto. Interposição de agravo interno.

Documento eletrônico VDA59372999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:41
Código de Controle do Documento: 9f4e5a79-f455-44a3-9238-02377e309a4e

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prestação superveniente das contas, nos autos originários, acarreta a perda do objeto do agravo em recurso especial que buscava afastar o dever de prestar contas imposto na primeira fase da ação.

5. Há questões correlatas: (i) saber se subsiste interesse de agir na ação de exigir contas, diante do ajuste de divisão de honorários e do gerenciamento dos recebimentos pelo réu; (ii) saber se o reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais é possível no âmbito do recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) saber se prosperam as alegações de incompetência territorial, prescrição trienal e nulidade por ausência de réplica.

III. Razões de decidir

6. Constatada a apresentação das contas nos autos originários, com prosseguimento do feito em direção à apuração de saldo mediante perícia, verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo em recurso especial, tornando prejudicada a insurgência que visava afastar o dever de prestar contas.

7. Em obiter dictum, a existência de ajuste entre as partes quanto à divisão de honorários e ao gerenciamento dos recebimentos pelo réu evidencia o interesse de agir e a adequação da via do art. 550 do CPC, impondo ao requerido a apresentação das contas na primeira fase.

8. A pretensão de infirmar conclusões do acórdão recorrido quanto à gestão dos honorários, à sede operacional e à suposta prestação prévia de contas demanda reexame de fatos e de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

9. A competência territorial foi corretamente fixada no foro do domicílio do réu (CPC, art. 53, IV, “b”), e não se verifica prescrição trienal, aplicando-se o prazo decenal do art. 205 do CC para exigir contas, em razão da natureza pessoal da obrigação.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por GLOMB ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face de decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em agravo de instrumento, assim ementado:

> Honorários advocatícios Ação de exigir contas Demanda entre escritórios de advocacia Partes que, ante a saída dos sócios do autor dos quadros do réu, convencionaram que as ações ajuizadas até meados de 2003 (cerca de 700) seriam gerenciadas pelo escritório requerido, mas mediante oportuno repasse de valores envolvendo eventuais honorários Alegação de descumprimento da medida pelo réu, em parte das lides - Decisão que julgou procedente a pretensão deduzida e impôs ao requerido/agravante a obrigação de prestar contas no prazo de 15 dias Manutenção Cabimento - Arguição de incompetência do Juízo Inconsistência jurídica Ação ajuizada no foro de domicilio do réu, envolvendo processos que tramitam no Estado de São Paulo Prescrição Inocorrência Ação

Documento eletrônico VDA59372999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:41
Código de Controle do Documento: 9f4e5a79-f455-44a3-9238-02377e309a4e

de natureza pessoal Art. 205, do CC Alegação de nulidade em razão da falta de intimação do autor/agravado para manifestação em réplica Descabimento Prejuízo não verificado - Observância ao art. 282, §2º, do CPC - Existência de interesse de agir, com adequação da via processual eleita - Direito do autor em ver as contas prestadas pelo réu acerca das causas expressamente mencionadas na petição inicial - Inteligência ao art. 550, do CPC. Recurso desprovido.

Opostos aclaratórios, foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 538-543.

Nas razões do recurso especial (fls. 546-581), alegou o recorrente violação aos artigos 53, IV, "b", 351, 485, VI, 550. 1.022, I e II, do CPC e 206, §3º, IV, do CC.

Pretendeu, em suma, afastar o dever de prestar as contas.

Contrarrazões às fls. 595-607.

Inadmitido o reclamo na origem, adveio agravo visando destrancar a insurgência.

Na decisão de fls. 663-664 julgou-se prejudicado o recurso em razão da superveniente perda do objeto, pois a prestação de contas que a parte objetivava não se ver obrigada a prestar já fora por ela apresentada nos autos originais.

Irresignada, a parte interpôs agravo interno (fls. 668-683), no qual alega, em síntese:

a) a superveniência da prestação de contas, por si só, não resulta na superação das violações submetidas à julgamento por meio do Recurso interposto em face da sentença de primeira fase;

b) a mera existência de relação jurídica de natureza patrimonial não conduz, necessária e automaticamente, ao dever de prestar contas, sendo indispensável que, em decorrência de tal relação, alguém tenha se colocado na condição de administrador dos bens de outrem;

c) a agravante não assumiu o papel de administradora de bens de terceiros;

d) os pressupostos de procedibilidade da ação de exigir contas não foram preenchidos pela agravada, na medida em que era imprescindível o apontamento específico dos pagamentos supostamente não realizados e quais os períodos reputados duvidosos;

e) incidência do prazo prescricional trienal por estar atrelado à natureza do crédito pretendido afeto a eventual ressarcimento, atrelado ao alegado enriquecimento ilícito por suposta ausência de repasses

f) o foro competente para processar e julgar a ação de exigir contas é o do local da prestação de contas e, no caso, a sede do Escritório da Agravante está localizado em Curitiba (ainda que tenha uma unidade de apoio em São Paulo), local onde as contas sempre foram regularmente prestadas.

Documento eletrônico VDA59372999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:41
Código de Controle do Documento: 9f4e5a79-f455-44a3-9238-02377e309a4e

Impugnação às fls. 688-700.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida.

1. De fato, era caso de prejudicialidade do reclamo, pois em análise ao andamento processual da ação de exigir contas na origem, verifica-se que há inegável perda do objeto do presente recurso, pois a prestação de contas que a parte objetivava não se ver obrigada a prestar já fora por ela apresentada nos autos originais (1064888-88.2019.8.26.0100 - 10ª Vara Cível de São Paulo), tendo havido a intimação da parte autora para se manifestar acerca dos cálculos e, inclusive, nomeação de perito para elaboração de laudo pericial voltado a esclarecer a existência de crédito em favor de qualquer das partes contendoras.

2. Mesmo que assim não fosse, em *obiter dictum*, inocorrente as alegadas violações dado o inegável interesse de agir da agravada que expôs de forma adequada os motivos para a prestação de contas.

O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos assentou que os autores eram sócios do escritório de advocacia réu e se desligaram da sociedade mediante contrato no qual estabelecida a divisão dos honorários advocatícios inerentes aos clientes alcançados. Não tendo havido o repasse de valores estabelecidos no ajuste, após notificação extrajudicial, ajuizaram a ação de exigir contas no local em que situado o escritório.

Ademais, ressaltou a Corte local que compete ao réu, ora agravante, a prestação das contas exigidas porquanto, de acordo com o expressamente pactuado entre as partes, detém o gerenciamento do recebimento dos honorários envolvendo as causas promovidas enquanto vigente a parceria existente entre os patronos integrantes dos escritórios de advocacia ora em litigio.

Confira-se, por oportuno, trechos do julgado:

> Demanda ajuizada ao argumento de que os sócios do escritório de advocacia autor integraram os quadros do escritório réu, ora agravante, mas que se desligaram da sociedade nos idos de 2003, mediante contrato onde restou estabelecida a divisão dos honorários advocatícios inerentes aos clientes alcançados fls. 146/151.
>
> Acordaram que a condução dos processos ajuizados até 31.08.2003 passaria a ser realizada pelo escritório agravante e que, em relação aos honorários advocatícios auferidos em razão das causas propostas até aquela data, seria estabelecida a divisão na proporção de 75% para o agravante e 25% ao agravado cláusulas primeira e segunda de fls. 146/147.

Documento eletrônico VDA59372999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:41
Código de Controle do Documento: 9f4e5a79-f455-44a3-9238-02377e309a4e

Sob justificativa de que tomou conhecimento de que o réu procedera ao levantamento de valores sem o consequente e avençado repasse em seu favor, postulou o autor em Juízo, após regular notificação, pela prestação de contas envolvendo parte dos processos do contrato entabulado, discriminados em seu anexo I e boa parte do anexo II fls. 152/202.

Os processos que foram objeto do pacto firmado entre as partes representam nada menos do que aproximadamente setecentos feitos (fls. 152/202), tendo o autor reivindicado contas daqueles especificamente relacionados às fls. 210/215, a abranger causas cíveis e trabalhistas.

Diante desse quadro, verifico que o digno Magistrado da causa conferiu correto solucionamento à lide, em decisão percucientemente fundamentada e que não comporta modificação.

Por primeiro, não há que se cogitar em incompetência do Juízo, porquanto a ação foi ajuizada na comarca da Capital, onde o requerido se encontra situado, com endereço estabelecido na Av. Marquês de São Vicente, 446 2º Andar - Conj. 209/210, CEP: 01139-000, informação facilmente obtida através de seu site na Internet1.

Ademais, tem-se que os processos judiciais em discussão tramitam todos no Estado de São Paulo, o que torna inócua a pretendida discussão acerca da incidência, ao caso, da regra estabelecida pelo art. 53, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil2. No mais, beira à temeridade a alegação de nulidade em razão da falta de intimação do autor/agravado para se manifestar em réplica acerca da contestação apresentada, já que se trata de questão que interessaria unicamente ao recorrido e contra a qual carece o agravante de interesse recursal. (...)

As preliminares arguidas pelo réu, envolvendo falta de interesse de agir e inadequação da via processual eleita, igualmente não prosperam, porquanto diretamente relacionadas ao mérito da causa e restaram acertadamente rechaçadas pelo Juízo da causa através da decisão guerreada, certo que os fundamentos exarados sequer contaram com impugnação específica, ônus que lhe incumbia, já que se limitou a reiterar as longas teses postas no bojo da contestação e replicadas ao longo das exageradas 53 (cinquente e três) laudas de suas razões.

Em prescrição também não há que se cogitar, porquanto pacifica a jurisprudência no sentido de que o prazo para pedir prestação de contas é o vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou decenal, nos termos do art. 205 do CC/20023, dada a natureza pessoal da obrigação.

O que interessa ao deslinde da controvérsia, que foi decidido de modo sucinto pelo Juízo da causa, é que compete ao agravante a prestação das contas exigidas porquanto, de acordo com o expressamente pactuado entre as partes, é ele quem detém o gerenciamento do recebimento dos honorários envolvendo as causas promovidas enquanto vigente a parceria existente entre os patronos integrantes dos escritórios de advocacia ora em litigio. Nesse diapasão, como bem ressaltou o Magistrado de origem:

“Causa espécie a ferrenha tentativa de blindar as contas pelo réu, fato que deveria ser por ele facilmente aceito, já que este Juízo quer crer que tem cumprido corretamente suas obrigações. Assim, não há que se falar em ausência de boa fé, na medida em que a qualquer tempo, enquanto não prescrito o direito, cabe a conferência das contas. Portanto, se o autor teve conhecimento da ausência de repasse muito tempo depois da assinatura do contrato, tal fato não caracteriza a supressio, mas sim sua boa fé, que acreditou na palavra do réu. E, se acreditou de forma correta ou não, isto apenas poderá ser apurado com a prestação de contas que tenta o réu evitar.” (grifei)

Documento eletrônico VDA59372999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:41
Código de Controle do Documento: 9f4e5a79-f455-44a3-9238-02377e309a4e

> Desta forma, imperioso o reconhecimento do direito do requerente em ver prestadas as contas postuladas, especificamente no que tange às lides discriminadas no âmbito da exordial, a teor do disposto no art. 550, “caput” e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil4. Por conseguinte, tem-se como adequada a via processual eleita, bem como presente o interesse de agir, ante a natureza jurídica do pacto firmado entre as partes e o expresso compromisso no sentido de que o escritório autor/agravado não mais interferiria naquelas lides (cláusula quinta fls. 148). Nesse sentido: “A ação de prestação de contas se estende a todas as situações em que seja a forma de acertar-se, em face de um negócio jurídico, a existência de um débito ou de um crédito.” (JTJ 162/117) Essa a hipótese dos autos, anotando-se, ainda, que se cuida apenas da primeira fase do procedimento, que visa definir se o réu está ou não obrigado a prestar contas, sendo que, na segunda fase, a controvérsia incidirá sobre o conteúdo e julgamento delas, mediante análise, inclusive, de eventuais montantes já levantados e que o requerido alega não serem devidos ao autor, com eventual apuração de saldo em favor de uma das partes.

Para acolher a tese do insurgente, no sentido de que faltaria interesse de agir, que não seria gerenciadora do recebimento dos honorários envolvendo as causas promovidas enquanto vigente a parceria existente entre os patronos integrantes dos escritórios de advocacia, de que o escritório teria sede em outra localidade e de que já teria prestado as contas de forma adequada, seria imprescindível revolver os aspectos fático-probatórios dos autos, bem como a análise das cláusulas dos contratos de parceria advocatícia, bem como aquele de desligamento da sociedade, providências sabidamente vedadas a esta Corte Superior ante os óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59372999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:41
Código de Controle do Documento: 9f4e5a79-f455-44a3-9238-02377e309a4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.774.737 / SP

Número Registro: 2020/0267459-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10648888820198260100 11202019 22023118220198260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GLOMB ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: PATRICIA YAMASAKI - PR034143
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
	EVELYN MORENO WECK - PR042944
SOC. de ADV.	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO	: SUTTILE & VACISKI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692
	MARCIO JONES SUTTILE - SP193517
	GILSON VACISKI BARBOSA - SP277760
	VINICIUS KOBNER - SP363325

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GLOMB ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: PATRICIA YAMASAKI - PR034143
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479
	EVELYN MORENO WECK - PR042944
	WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

Documento eletrônico VDA59620469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:42
Código de Controle do Documento: 63153eba-8443-44d3-9736-882274b725df

AGRAVADO : SUTTILE & VACISKI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692
MARCIO JONES SUTTILE - SP193517
GILSON VACISKI BARBOSA - SP277760
VINICIUS KOBNER - SP363325

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:42
Código de Controle do Documento: 63153eba-8443-44d3-9736-882274b725df